

NORMA INTERPRETATIVA N.º 2 DO ESTATUTO

Através de nota interna, em 99.12.03, o Conselho Disciplinar solicita à Direcção, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º entendimento sobre as seguintes questões:

- a) É o Conselho Disciplinar competente para instaurar processos de inquérito/disciplinar a Técnicos Oficiais de Contas por faltas cometidas no exercício de funções que não sejam as de Técnico Oficial de Contas?
- b) A quem compete o cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição, em consequência de uma comunicação do tribunal, dando conta que esse TOC foi condenado por crime público, devendo-lhe ser cancelada a inscrição de TOC?

A questão colocada através da alínea a), é deveras pertinente e de muita dificuldade de decisão. Em termos gerais o Técnico Oficial de Contas deve Ter um comportamento profissional e social que concorra para o prestígio da profissão (N.º 1 do artigo 52.º do Estatuto), a dificuldade reside em definir a fronteira da conduta do Técnico Oficial de Contas ora como profissional, ora como cidadão.

Como profissional, o Estatuto qualifica e quantifica o grau da pena disciplinar a aplicar às infracções cometidas.

Como cidadão é necessário interpor um juízo de valor sobre quais os actos que são socialmente reprováveis, não contribuindo para o prestígio da profissão, ou aqueles que não sendo socialmente aceitáveis se delimitam á esfera pessoal do profissional ou não têm qualquer conexão com o exercício da profissão.

Determinado acto pode ser para determinado estrato ou tradição social reprovável e não o ser para outros estratos ou tradições, por exemplo a constituição de vida marital.

A mesma dúvida se coloca, quando o profissional pratica um crime público, fora do exercício da sua profissão, por exemplo quando numa briga ou numa negligência provoca a morte a alguém, ou quando não apaga devidamente um cigarro e provoca um incêndio, do qual resultam vítimas.

Salvo o devido respeito por interpretações diferentes, o direito ao trabalho é um direito constitucionalmente consagrado, pelo que a coartação desse direito, quer pelos organismos com capacidade disciplinar impeditiva do exercício profissional, quer pela aplicação das normas legais, deve ser rodeado de todo o cuidado.

Por outro lado, no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, o legislador tipificou as situações em que aquele direito pode ser coarctado e no que se refere ao relacionamento entre os tribunais, Ministério Público e a Câmara, nomeadamente no que respeita à informação, nos termos do 2 do artigo 61.º, deixa ao critério da Câmara a sua tipificação como infracção disciplinar e esta, neste domínio, no nosso entendimento, apenas pode agir no âmbito do exercício da profissão.

Também no n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita ao dever de informação à Câmara pelo Ministério público, esse dever, nos termos da redacção daquele n.º 3, restringe-se aos actos de investigação criminal relacionados com o exercício da profissão.

Esse cuidado do legislador em tipificar, com alguma exaustão, as situações em que se accione o mecanismo da suspensão ou expulsão, para além da sua tipificação no domínio disciplinar, encontra-se também inserto no n.º 2 do artigo 21.º.

Do descrito, salvo opinião em contrário, somos de opinião que os actos praticados pelos Técnicos Oficiais de Contas fora do contexto do exercício da profissão e que não se encontrem tipificados no Estatuto da Câmara, não devem ser passíveis de procedimento disciplinar.

No que respeita à questão da alínea b), verifica-se conflitualidade de competências, na medida em que são atribuídas a três órgãos distintos a execução das penas aplicadas pelo Conselho Disciplinar.

Com efeito, nos termos da alínea i) do artigo 35.º, compete à Direcção executar as decisões em matéria disciplinar.

Por outro lado, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 39.º é competência da Comissão de Inscrição "dar execução às penas de suspensão e cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição".

Nos termos do artigo 60.º a função do Conselho Disciplinar é exercer o poder disciplinar, remetendo para a Direcção a execução das penas.

Também nos termos do N.º 2 do artigo 63.º, compete à Direcção dar a correspondente publicidade às penas, bem como a sua comunicação à Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços.

Integrando as disposições descritas na filosofia global do Estatuto e na conceptualização que o legislador nele verteu, salvo melhor opinião, as penas aplicadas serão, no que concerne à vertente da inscrição, por isso, aquelas que impliquem suspensão ou cancelamento, despachadas pela Comissão de Inscrição, com vista à sua publicidade, através da lista a publicar nos termos estatutários no Diário da República.

Nos termos do descrito formula-se a seguinte:

NORMA INTERPRETATIVA N.º 2 DO ESTATUTO

1. Os actos praticados pelos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto cidadãos, fora do contexto do exercício da profissão, independentemente da sua classificação, salvo previsão estatutária para o efeito, não consubstânciam matéria passível de procedimento disciplinar por parte da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.
2. Compete à Direcção da Câmara proferir despacho quanto às comunicações previstas nos números 2 e 3 do artigo 61.º do Estatuto, no que respeita à instauração de procedimento disciplinar.
3. Compete à Comissão de Inscrição, no âmbito da competência para a elaboração da lista oficial dos Técnicos Oficiais de Contas, exarar despacho nas penas de suspensão ou cancelamentos oficiosas ou compulsivas, que lhe sejam remetidas pela Direcção.
4. Todos os demais actos relacionados com a execução das penas aplicadas, quer pelo Conselho Disciplinar, quer oriundas dos tribunais, nomeadamente a sua comunicação às entidades interessadas - Direcção Geral dos Impostos e entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços - são da responsabilidade da Direcção.

Lisboa 28 de Dezembro de 1999

A Direcção



(António Domingues Azevedo)
Presidente